

LEITURA CRÍTICA

Gravidez forçada é tortura:
a luta feminista contra
gravidez infantil e a situação
em Pernambuco





**GRAVIDEZ FORÇADA
É TORTURA**

Sumário

Introdução 4

**Alargando a democracia: o direito
à infância e ao próprio corpo das
crianças brasileiras 6**

**A luta contra o fundamentalismo
antiaborto nos últimos tempos da
política brasileira 10**

**A situação da região metropolitana
do Recife e do estado de
Pernambuco 14**

Conclusão 19

Referências 21

Introdução



NENHUMA PESSOA DEVE SER
PRESA, MALTRATADA OU HUMILHADA
POR TER FEITO ABORTO!

Em agosto de 2020, em plena pandemia de Covid-19, quando as máscaras ainda eram de pano e não havia sequer vacina, grupos de fundamentalistas cristãos cercaram o Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM). Entre orações e círculos de oração, as pessoas gritavam “assassina”. Sabe quem eles estavam xingando? Uma criança de dez anos, que havia sido sistematicamente estuprada por um tio.



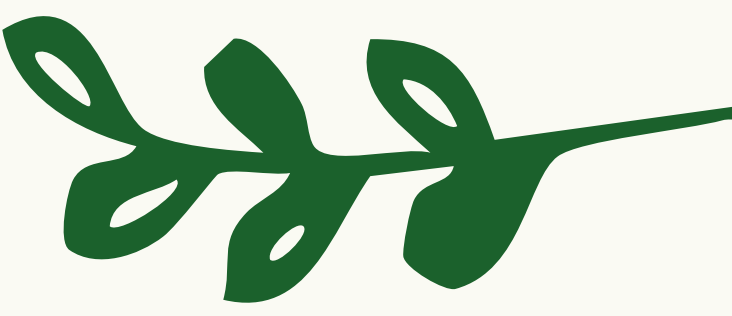
A menina teve seu direito ao aborto legal negado no estado onde morava, Espírito Santo, e a partir disso se construiu uma articulação entre o movimento feminista e profissionais da rede de saúde possibilitando transferir seu atendimento para Recife. Apesar do caso seguir em segredo de justiça, os dados da criança e de sua família foram divulgados pela líder de extrema-direita Sarah Winter, que não só expôs os familiares como também instigou a manifestação dos fundamentalistas na frente do hospital.

O caso ficou famoso em todo Brasil, graças à resposta rápida do Movimento Feminista, que se dirigiu à maternidade imediatamente. Dessa forma, as mulheres garantiram que os falsos cristãos não invadissem o hospital ou agredissem o médico responsável pelo aborto. As feministas não só colocaram seus corpos para defender o direito ao aborto legal da vítima, elas visibilizaram o caso: em uma mobilização nacional a Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto denunciou não só a violência e o ódio que a extrema-direita cristã tem por meninas e mulheres, mas também mostrou ao país que precisamos conversar sobre o acesso ao aborto legal e a proteção do Estado às vítimas de estupro, especialmente estupro de vulnerável.

Situações parecidas se tornaram notícia nos anos seguintes, explicitando a falta

de preparo dos profissionais do Estado, incluindo aqui não só os profissionais de saúde como também juristas e conselheiros tutelares. Quem não se lembra da menina de Santa Catarina, que em julho de 2022 teve não só seu direito negado, como foi separada da mãe e deliberadamente assediada pela juíza e pela conselheira tutelar? Nesse mesmo ano, ficou famoso o caso da menina de Goiás que teve seu direito (e desejo) ao aborto legal negado por uma juíza, que justificou a decisão baseada na vontade da avó paterna, passando por cima da decisão da menina e de sua mãe. Em dezembro de 2023, tivemos o caso da menina de doze anos do Piauí, grávida de seu segundo filho fruto de estupro, que tentou tirar a própria vida durante o processo.

Infelizmente os casos noticiados não são exceções, pelo contrário, são uma amostra da situação geral das meninas no país e a constante negação de direitos que resulta em revitimização e mais sofrimento. A ausência de um protocolo amplamente conhecido, os mitos e a constante desinformação sobre aborto, a falta de formação técnica e política contínua dos servidores públicos da saúde, o despreparo e desconhecimento dos profissionais da ponta sobre as medidas necessárias e acessos às ferramentas estatais, contribuem para um crescimento dos casos em todo Brasil.



Alargando a democracia: o direito à infância e ao próprio corpo das crianças brasileiras

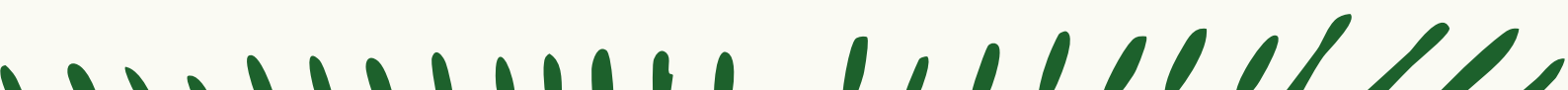


Segundo a pesquisa *Estupro presumido no Brasil*, da Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos (2021), Pernambuco é o quarto estado do Nordeste em casos de meninas mães e o sétimo no país. O estudo considera, no período de dez anos (2010 a 2019), os dados do DATASUS referentes ao Sistema Nacional de Nascidos Vivos (SINASC) para calcular quantas meninas se tornaram mães, mas também leva em conta os óbitos maternos e fetais nessa mesma faixa etária, referentes ao Sistema de Informação de Mortalidade (SIM). No ano de 2019, 1.091 crianças engravidaram no estado, sendo a cidade do Recife responsável pelo maior aglomerado de casos no mesmo ano. Por outro lado, segundo dados de morbidade do DATASUS apenas seis dessas crianças acessaram o seu direito ao aborto legal.

Pela lei brasileira todas as 1.091 crianças teriam direito ao aborto legal. Segundo o Artigo 217-A da Lei Nº 2.015 do Código Penal brasileiro, o crime de Estupro de Vulnerável se caracteriza por: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.” (Brasil, 2009, p. 1). Segundo a súmula¹ 593, de 2017, do Supremo Tribunal Federal (STF), como é “irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”, qualquer ato sexual com menores de 14 anos é considerado estupro presumido e, logo, criminalmente classificado como estupro de vulnerável.

As vítimas de estupro têm direito, por lei, a acessar o aborto legal. Desde 1940 que o

¹ Resumo das decisões judiciais que determinam o entendimento sobre um assunto específico. No caso, a súmula sobre o assunto foi editada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo essa este documento que guiará o entendimento jurídico dos tribunais locais.





Estado brasileiro compreende que o aborto praticado em casos de gravidez resultante de estupro é permitido. É o art. 128, do Código Penal, que fala sobre o assunto:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (Brasil, 1940).

Além dos casos explícitos na lei de 1940, de risco de vida e estupro, também há a

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)² nº 54, de 2012, que inclui, nas possibilidades de aborto legal, os casos de gravidez de feto anencéfalo, em que o cérebro do feto não se desenvolve, podendo ser identificada durante o pré-natal. O argumento central da ADPF nº 54 é de que a manutenção da gestação e o parto de uma criança que nascerá morta – ou, no máximo, irá sobreviver apenas aos primeiros momentos do pós-parto – são torturantes para as mulheres: “A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher” (Brasil, 2012, p. 69).

O argumento construído pelo STF para aprovar a ADPF 54 é resultado direto da discussão sobre os direitos e a cidadania das

2 A ADPF é uma ação, julgada pelo STF, que serve para questionar e reparar a quebra de um “preceito fundamental” da Constituição Federal, seja por meio de leis ou outros atos normativos (ou a falta deles).

mulheres. A radical ideia de que as mulheres têm direitos foi debatida durante o processo da Constituinte³, marcado pela presença de diversos movimentos feministas e militantes feministas, e se aprofundou durante os anos de democracia. A mesma discussão, mas em relação às crianças, foi desenvolvida com o fim da ditadura, na tentativa de resguardar o direito à infância plena e o fim da denominação de menor infrator e sua substituição pelos sujeitos políticos criança e adolescente, afirmando a obrigação do Estado e da sociedade em garantir seus direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado apenas em 1990, é fruto também dessa mobilização democrática, muito protagonizada pela *comunidade epistêmica*⁴, em especial de grupos pastorais cristãos. Essas movimentações religiosas, baseadas na pedagogia da libertação, faziam parte do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), que levou para Brasília, em 1986, mais de quatrocentas crianças em situação de rua para discutir questões relacionadas aos seus direitos. É importante citar a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Movimento de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos espaços de construção política muito diversos onde diversos atores sociais trabalhavam diretamente com crianças e adolescentes em instituições públicas e privadas. As discussões promovidas por esses movimentos foram essenciais para os rumos da discussão de alargamento da democracia para as crianças e adolescentes.

O ECA é um instrumento importantíssimo para a defesa ao direito à infância. Foi (e ainda é) responsável por apresentar ao

debate público a necessidade da criação de políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes, responsabilizando a sociedade civil e, especialmente, o Estado pelo cuidado a esses sujeitos de direitos, o que deixa nítida a situação de vulnerabilidade em que está a infância no Brasil. Sua construção se deu a partir de um processo que condizia com o espírito da Constituinte, em que se alargava a noção de participação política e relação entre sociedade civil e Estado. As campanhas “Criança: prioridade nacional” e “Criança e Constituinte” foram essenciais no campo dos direitos humanos da criança e do adolescente, elas mobilizaram a sociedade civil em torno de quatro propostas de emendas constitucionais, que deram origem aos artigos 227 e 228 da Constituição de 1988. No caso do artigo 227, é expresso o dever do Estado de criar mecanismos de proteção, em especial no que toca o direito à dignidade sexual de crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

O Artigo 4º reitera quais os direitos das crianças (determinadas até 12 anos

³ A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1º de fevereiro de 1987 e culminou com a promulgação da Constituição em 5 de outubro de 1988.

⁴ “Uma rede de profissionais que possuem especialidade e competência reconhecidas sobre um determinado domínio e que podem fazer valer um saber pertinente nas políticas públicas do domínio em questão” (Maida; Cabral. 2019, p. 421).



incompletos) e adolescentes (dos 12 aos 18 anos) devem ser garantidos pela sociedade como um todo e assegurados pelo Estado, sendo o Estado quem detém as ferramentas para a garantia de direitos:

Art. 4 – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil. 1990, p. 1).

O artigo seguinte negrita que as crianças e adolescentes brasileiros são pessoas de plenos direitos e que, por isso, merecem tê-los respeitados: “Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (Brasil. 1990, p. 1).

Se, no Brasil, o aborto em caso de estupro é expresso e garantido no Código Penal, estupro de vulnerável é tipificado como ato sexual com menores de 14 anos e o Estatuto da Criança e do Adolescente existe para, teoricamente, assegurar o direito à infância plena, como os números de vítimas de estupro de vulnerável, no Estado de Pernambuco, que puderam acessar o aborto legal são tão baixos?

Essas crianças estão duplamente protegidas pela mesma lei: além da gravidez na infância configurar estupro de vulnerável, também pode ser caracterizada uma gravidez de risco, já que corpos de 10 anos de idade não estão biologicamente preparados para gestar. Assim, negar atendimento adequado às meninas vítimas de violência sexual tem consequências gravíssimas nessas vidas. Além da revitimização provocada pelos serviços de saúde, aparelhos da assistência social e órgãos da defesa social, a infância dessas crianças é roubada, como se a violação fosse transformada em castigo. No Brasil, as meninas são obrigadas a se tornar mães por aqueles que deveriam garantir-lhes uma infância plena.

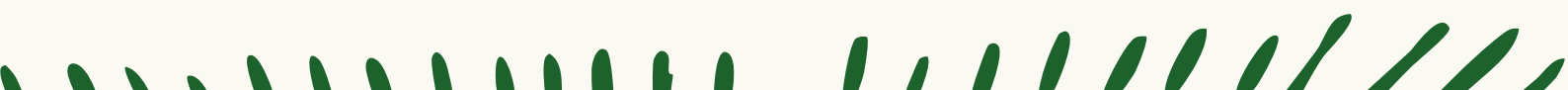


A luta contra o fundamentalismo antiaborto nos últimos tempos da política brasileira

Desde o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff o Brasil passou por uma escalada conservadora na política e na sociedade, crescimento este que foi impulsionado pela misoginia extrema do golpe. A Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto⁵ já em 2017 denunciava como o governo de Michel Temer estava rifando os direitos das mulheres e meninas, na nota “Nossa autonomia como moeda de troca na defesa de Temer”:

Neste 28 setembro, viemos mais uma vez às ruas alertar e denunciar o que significaram esses anos desde o golpe que derrubou Dilma Rousseff, com o agravamento da ofensiva conservadora e antidireitos sobre a economia e a vida das mulheres e meninas, ocupando espaços nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, período em que vieram à tona diversos casos de meninas que foram torturadas para manter a gestação, mesmo que tenha sido decorrente de estupro e com risco às suas vidas (Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto, 2017).

5 Frente de luta que conta com mais de 72 organizações da sociedade civil – entre movimentos sociais, centrais sindicais, organizações não governamentais, conselhos de classe, frentes locais em catorze estados da federação, entre outras entidades.



O Estatuto do Nascituro, como ficou conhecido o atual Projeto de Lei (PL) 434/2021, foi amplamente utilizado como moeda de troca pelo então presidente do Congresso Nacional, Eduardo Cunha, para passar os projetos econômicos durante a crise do governo de Dilma Rousseff. Diversas manifestações de rua e incidências institucionais foram mobilizadas pelo movimento feminista na época, que inclusive compôs o grito de desordem que desafiava o deputado: “êta, êta, êta, o Eduardo Cunha quer controlar minha buceta”. O Estatuto é velho conhecido das feministas, que desde sua primeira versão, em 2007, apontam a inconstitucionalidade do PL, visto que ele dá *status* de criança ao feto gestado em detrimento da saúde e vida da mulher, menina ou pessoa que gesta⁶.

Com a vitória eleitoral de Jair Bolsonaro, em 2018, aprofundou-se o enfraquecimento sistemático dos serviços de saúde como um todo, mas especialmente das políticas públicas de saúde das mulheres, focando os

direitos sexuais e reprodutivos, o que teve também impacto no serviço de aborto legal. O governo Bolsonaro deu seguimento à política de terra arrasada do governo de Michel Temer. Com a desculpa de enxugar os gastos da máquina pública, em 2019, Jair Bolsonaro juntou o Ministério das Mulheres e o Ministério dos Direitos Humanos, instituindo assim o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que, além de diminuir o recurso orçamentário, criou uma falsa equivalência entre os ministérios. Podemos também observar como essa fusão de ministérios tão diferentes e a adição do termo “família”, assim como a nomeação da ativista fundamentalista Damare Alves, acabam por relacionar o papel das mulheres como cuidadoras. A mudança de mulheres no plural para mulher no singular também não é à toa, pois retira a diversidade do sentido de mulheres, que compreende que há diferentes formas de existir enquanto mulher no mundo, criando assim uma mulher de tipo ideal.



⁶ Pessoa que gesta e/ou pessoa que pode gestar são expressões usadas pelos movimentos sociais do campo dos direitos sexuais e reprodutivos para denominar pessoas transgênero com útero, ou seja, pessoas com capacidade de gestar. A expressão busca incluir identidades de gênero não normativas, como transmasculinos, homens transgênero, boycetas, pessoas não-binárias, intersexos, entre outras, distinguindo-as de mulheres e meninas cisgênero.

Em 2020, o Ministério da Saúde bolsonarista lança a Portaria Nº 2.282/2020, que resultou em uma diminuição de procura do serviço de aborto legal, um total retrocesso:

O principal retrocesso identificado ocorreu em 2020 com a publicação da Portaria Nº 2.282/2020 que, ao dispor sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS, estabelece, entre outras coisas, a obrigatoriedade de profissionais da saúde notificarem à autoridade policial sobre casos em que houver indícios ou confirmação de estupro; a necessidade da gestante assinar um Termo de Relato Circunstanciado com o relato do estupro, com advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de aborto (art. 124 do Código Penal); assim como disponibilização pela equipe médica da possibilidade de a mulher visualizar o feto ou embrião por meio de ultrassonografia. Dessa forma, avalia-se haver uma tentativa de constranger as equipes médicas e as mulheres que optam por realizar aborto legal (Maia; Peret. 2022, p. 138).

Durante o governo Bolsonaro (2019-2022), os grupos de extrema direita se fortificaram dentro e fora do Estado. Com a ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves, o discurso antiaborto se popularizou e mobilizou as forças conservadoras para agir. Foi também nesse período, especificamente em 2020, que o governo federal lançou a Portaria Nº 2.282/2020, que versa sobre Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos de aborto previstos

em lei. O artigo 1º deste documento obriga a equipe médica a denunciar para a polícia casos, confirmados ou não, de estupro, o que obrigaria as mulheres vítimas de violência sexual a fazerem um Boletim de Ocorrência, documento, até então, não obrigatório para o procedimento do aborto legal. A portaria traz ainda outros artigos que visam constranger as vítimas, ou seja, revitimizá-las, para que não acessem o direito ao aborto legal.

Não podemos esquecer que nesse intervalo temporal do governo Bolsonaro houve a pandemia de covid-19, o que afetou drasticamente o SUS e aprofundou ainda mais os cortes relativos ao serviço de aborto legal. Houve também cortes significativos nos aparelhos de serviço social e no orçamento público dedicados ao atendimento dos casos de violência contra a mulher.

Em 2022, já com a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva sobre Jair Bolsonaro e a melhora da situação da pandemia internacional e nacionalmente, o movimento de defesa dos direitos sexuais e reprodutivos, por meio da FNPLA, se uniu a diversos movimentos e organizações da sociedade civil, em uma contribuição histórica, e construiu um documento de sugestões de leis, portarias e decretos aprovados pelo governo Bolsonaro que deveriam ser revogados em favor do SUS e da vida de mulheres, meninas e pessoas que gestam. Porém, esse clima de esperança foi quebrado com a notícia, em dezembro de 2022, de que o projeto de lei 478/2007 – o infame Estatuto do Nascituro – seria, mais uma vez, votado na Comissão da

Mulher no Congresso Nacional, em um nítido esforço da ala conservadora e fundamentalista da política brasileira de passar o estatuto em pleno apagar das luzes do governo bolsonarista.

Em termos práticos, o Estatuto do Nascituro constrói uma relação de culpabilização e criminalização das mulheres, meninas e pessoas que podem gestar em relação a qualquer coisa que venha a acontecer com o feto. Em dezessete anos de guerra argumentativa, o projeto de lei foi modificado diversas vezes; em sua mais recente versão, foram apensados dois projetos de lei que criminalizam o estudo e a divulgação de dados sobre aborto, assim como penalizam quem falar publicamente sobre o assunto (Valenga, 2022).

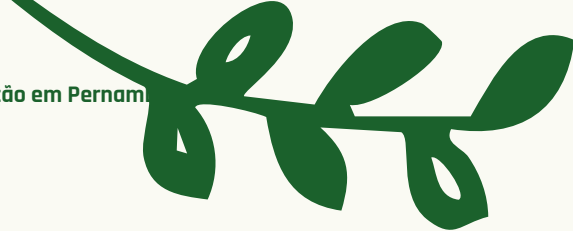
Graças a uma enorme mobilização dos movimentos, em especial da FNPLA, junto à organização Mapa do Acolhimento, que resultou na campanha intitulada “Não ao Estatuto do Nascituro”, e à articulação com parlamentares feministas e sensíveis à causa, foi possível adiar a votação na Comissão da Mulher, impedindo que o Estatuto seguisse para a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJC) e, então, fosse votado no plenário da câmara.

Em junho de 2024, as ruas explodiram em manifestações contra o PL 1904/2024, de autoria do deputado federal Sóstenes Cavalcante (PL-RJ). O motivo da indignação foi o absurdo da proposta de lei, que pretende equiparar o aborto após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio. Bastou a discussão sobre aborto vir à tona novamente, com a indignação da população contra o PL da gravidez

infantil, que os deputados reviveram o Estatuto do Nascituro. Em novembro do mesmo ano, o Congresso Nacional reviveu a PEC 164/2012, a “PEC do Estuprador”, de autoria do (reconhecidamente) misógino Eduardo Cunha, que quer acabar com os direitos ao aborto legal, à reprodução assistida e às pesquisas com células tronco.

Em resposta, o movimento feminista organizou uma jornada de luta, articulada pela Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto e ocupou as ruas novamente! A Proposta de Emenda à Constituição ainda não foi derrotada, apesar do grito das feministas ter ecoado Brasil afora, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou a proposta e agora a PEC deverá ser analisada por uma comissão especial para ter seu texto modificado e, em seguida, seguir para votação no Plenário da Câmara. Ou seja, como diz Conceição Evaristo, “a noite não anoitece nos olhos das mulheres”, nossa vigilância é constante, precisamos estar atentas e prontas para a próxima batalha.

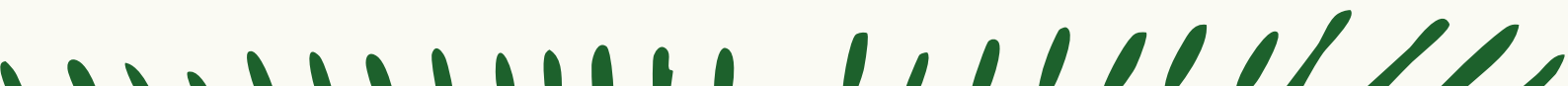




A situação da região metropolitana do Recife e do estado de Pernambuco



Não é à toa que a cidade do Recife leva o apelido de “capital do aborto”. O caso da menina do Espírito Santo foi um exemplo de enfrentamento ao fundamentalismo e da aliança entre serviço de saúde e movimento social para a garantia de direitos. A instalação, em 1995, do primeiro serviço de aborto legal da capital pernambucana ocorreu no Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM) e teve forte apoio do movimento feminista e da rede de médicos pró-escolha, o que possibilitou que outros hospitais de Pernambuco pudessem instalar o serviço. Mas, apesar do apelido, a quantidade de crianças que consegue acessar o serviço de aborto legal no estado é pequena.



Coletamos os dados relativos aos números de estupros de vulneráveis, acesso ao aborto legal e parto em meninas de 10 a 14 anos em Pernambuco, especificamente na Região Metropolitana do Recife. Apesar de a maioria das maternidades se localizar na cidade do Recife, os dados recolhidos no Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS) são relativos aos locais de residência das pacientes e não aos de internação, variante esta que também é possível acessar por meio do sistema de informação do SUS. Para essa leitura crítica, entendemos que era importante dar um panorama geral, por isso escolhemos uma amostragem generosa, que vai de 2011 a 2022. Acessamos e sistematizamos os dados disponíveis desde o primeiro ano do governo Dilma, passando pelo golpe, por Bolsonaro e pela pandemia, até o terceiro governo Lula. Em onze anos, muitas coisas aconteceram e a luta do movimento feminista contra o fundamentalismo cristão, o conservadorismo e o fascismo se intensificou.

Analizamos os dados quantitativos disponíveis no DATASUS do Sistema Nacional de Nascidos Vivos (SINASC)⁷, do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)⁸ e dos dados de Morbidade Hospitalar⁹, pesquisando especificamente os casos de internação por Aborto Legal, disponíveis na Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde. Todos os dados colhidos aqui vieram da famosa base de dados do Ministério da Saúde: o DATASUS. A partir dela, é possível ter acesso à maioria das informações hospitalares do país, só não constam dados dos hospitais particulares, a não ser aqueles conveniados com o SUS, ou seja, essas informações possibilitam que pesquisadoras tenham condições de compreender melhor as doenças e motivos de internações no Brasil, mas não representam o total absoluto.



7 O SINASC é gerido pelo Departamento de Análise de Situação de Saúde, da Secretaria de Vigilância em Saúde, mas não só por ele; as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde também são responsáveis pela alimentação e gestão do sistema. A função das Secretarias Municipais é coletar as Declarações de Nascidos Vivos (DN) junto a hospitais, maternidades e outros estabelecimentos de saúde, assim como em cartórios, já as Secretarias Estaduais organizam essas informações em uma base de dados, que é enviada ao Ministério da Saúde (MS), que só considera que o banco de dados está completo quando todas as unidades federativas (UF) mandarem seus dados. Após isso, o Ministério da Saúde faz a consolidação dos dados, redistribuindo-os por local de residência da mãe. A mesma lógica de coleta municipal que alimenta o banco de dados estadual, posteriormente entregue à instância federal, é aplicada em todo o sistema DATASUS.

8 O SINAN é alimentado, principalmente, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória (Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de Setembro de 2017, Anexo), mas é facultado a estados e municípios incluir outros problemas de saúde importantes em sua região.

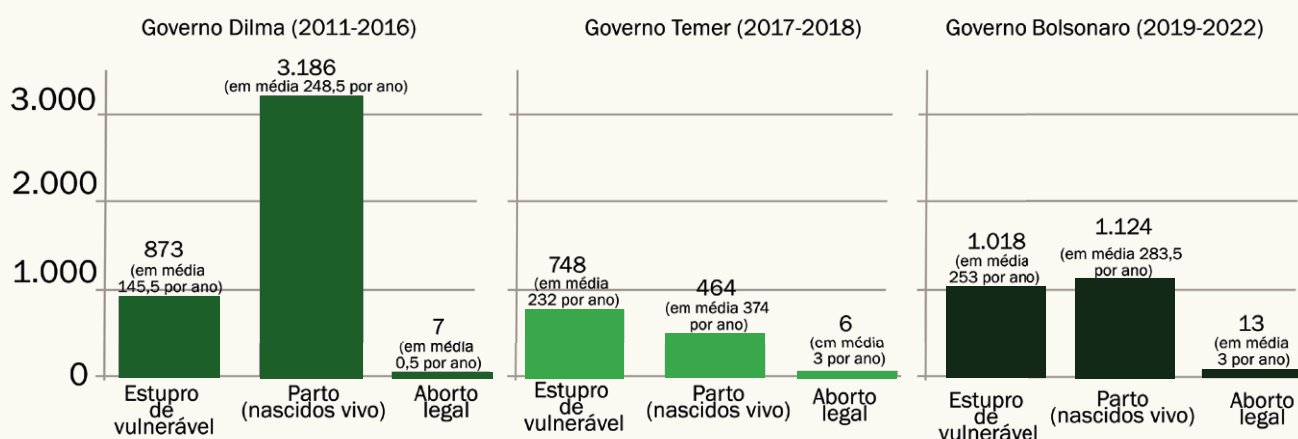
9 Os dados relativos à Morbidade Hospitalar, ou seja, referentes a internações hospitalares, são provenientes do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), gerido também pelas Secretarias e pelo MS e são processados pelo DATASUS, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. Todos os hospitais que fazem parte do SUS, sejam eles públicos ou particulares conveniados com o sistema, enviam os dados sobre as internações para as Secretarias através da Autorização de Internação Hospitalar (AIH), que são consolidadas no DATASUS.

Colhemos os dados relativos ao aborto legal, a partir das informações de Morbidade Hospitalar do DATASUS, pois não há nenhuma ferramenta ou bancos de dados oficial específico sobre aborto legal. Nesse banco de dados, existe uma variante relativa à “lista de morbidade CID-10¹⁰”, em que é possível pesquisar cada causa de internação de maneira mais detalhada do que apenas seguindo os capítulos CID-10. Na lista, existe a variante “aborto por razões médicas” – é com base nela que trabalharemos. Foi possível ainda mapear os hospitais em todo o estado que já atenderam algum caso de aborto legal. Porém, a lista não necessariamente inclui apenas os serviços voltados ao aborto, mas também maternidades que não costumam atender esses casos e que não possuem uma equipe multiprofissional preparada para acolher as vítimas.

Em Recife, as instituições mapeadas são: Hospital Agamenon Magalhães, IMIP, Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima, Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury De Medeiros (CISAM), Hospital da Mulher do Recife Dra Mercês

Pontes, Policlínica e Maternidade Arnaldo Marques. Desses hospitais, apenas o CISAM, o Hospital da Mulher, o Hospital Agamenon Magalhães e a Maternidade Arnaldo Marques possuem o serviço de aborto legal. Além desses, também já atenderam casos de aborto legal os hospitais Jesus de Nazareno, em Caruaru, Dom Malan, em Petrolina, Inácio de Sá, em Salgueiro, e Belarmino Correia, em Goiana.

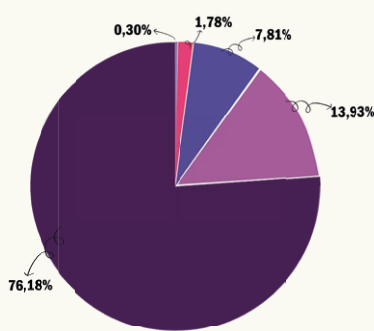
Apesar dessa quantidade razoável de hospitais e serviços estruturados, os números ainda assustam muito! Os dados sobre nascidos vivos são chocantes, configurando a quantidade de crianças que tiveram sua infância sequestrada com aval estatal: 5.058 meninas moradoras da Região Metropolitana do Recife tornaram-se mães, de 2011 a 2022. Porém, apenas 2.355 casos de estupro foram notificados, o que indica que há algo muito errado: existe uma grave naturalização da gravidez infantil dentro do próprio SUS. Apenas 26 crianças acessaram o aborto legal, ou seja, só 1,09% dos casos de estupro de vulnerável que resultaram em gravidez tiveram o direito ao aborto legal garantido.



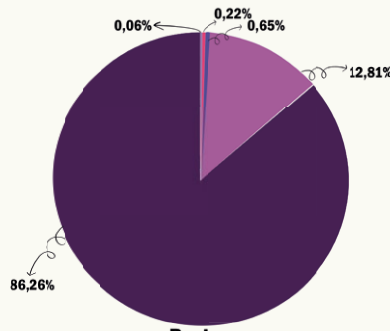
10 O CID-10 é a décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, uma lista de códigos alfanuméricos criada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para padronizar a identificação de doenças, sintomas e condições médicas em todo o mundo.

Os dados também revelam muito sobre racismo e sobre o profundo desamparo a que estão submetidas as meninas negras na sociedade brasileira, que são a maioria das vítimas de estupro e também as que mais se tornam mães. Os dados de estupro

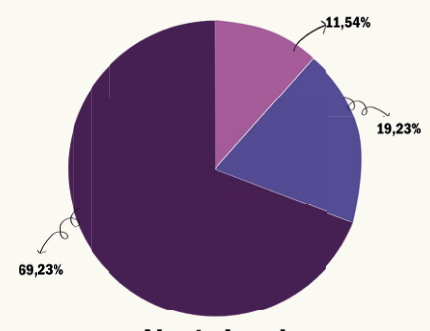
evidenciam que meninas negras, ou seja, o somatório de pardas e pretas, são 76,18% das estupradas, enquanto 13,93% são brancas. No parto, as meninas negras continuam sendo maioria: elas são 86,26%, enquanto 12,81% são brancas.



Estupro de Vulnerável



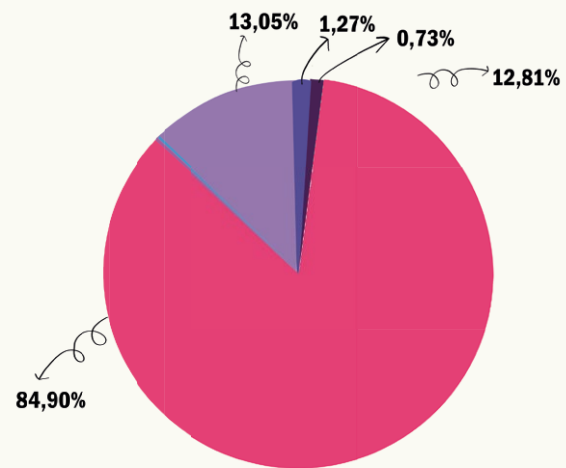
**Parto
(Nascidos vivos)**



Aborto Legal

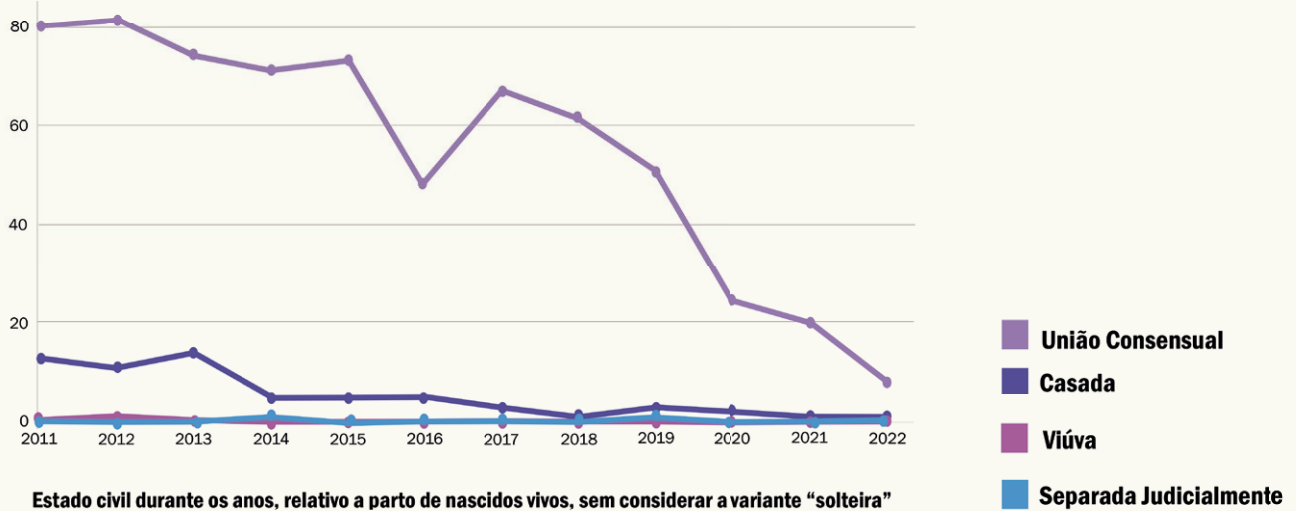
■ Negras (pretas + pardas) ■ Indígenas ■ Amarelas ■ Não Informado ■ Brancas

Quando olhamos para os dados sobre parto, temos alguns elementos que se destacam. Um deles diz respeito ao estado civil das meninas na Região Metropolitana do Recife: 13,05% dos casos estão marcados como “união consensual” e 1,27% como “casadas”. Mesmo sendo os números relativamente baixos, essas duas denominações assustam: primeiro, porque nenhuma atividade sexual com menores de 14 anos pode ser considerada “consensual”, de acordo com a própria lei e, segundo, porque casamento infantil também é crime, conforme o artigo 1.520 do Código Civil. A boa notícia é que é possível ver uma diminuição considerável desses casos com o passar dos anos, mas é preocupante o fato de os próprios hospitais naturalizarem a violência sofrida por essas meninas, ao ignorarem a lei.



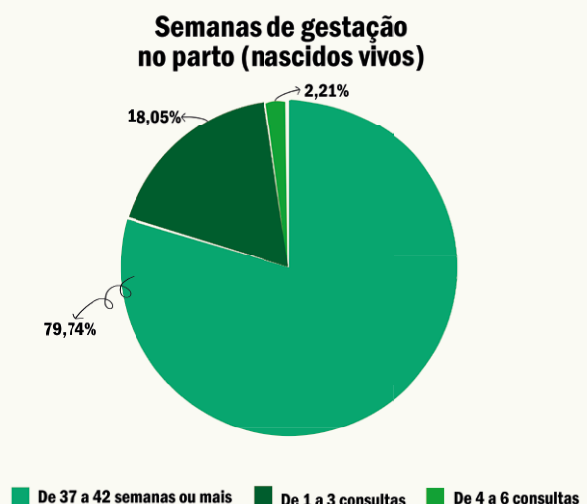
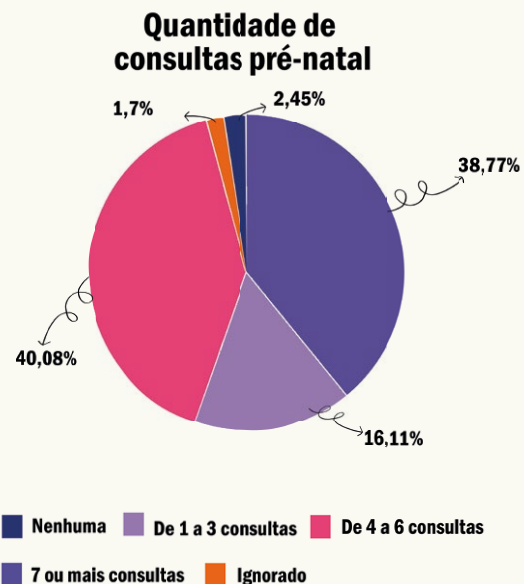
**Estado Civil
(relativo a nascidos vivos)**

■ Ignorado ■ Casada
■ União Consensual ■ Viúva (0,02%)
■ Solteira ■ Separada Judicialmente (0,04%)



Segundo o próprio SUS, para se considerar o acompanhamento médico adequado da gestante, é preciso um mínimo de seis consultas pré-natais. Verifica-se, no entanto, que a maioria esmagadora das meninas parou de ter sua gestação acompanhada depois da sexta consulta. Na verdade, a variante apresentada pelo DATASUS não nos permite ter certeza de que elas acessaram até a sexta consulta de fato, visto que considera "de 4 a 6 consultas", variante que configura 40,06% dos casos.

Partos prematuros podem causar vários problemas de saúde, tanto para a gestante quanto para o recém-nascido, é considerado prematuro qualquer parto antes da 37ª semana. Apesar da maioria (79,74%) das gestações das meninas mães terem completado mais de 37 semanas, o percentual de partos prematuros também é alto, chegando a 18,05%, um dado preocupante.



Conclusão



Há três grandes problemas na proteção das crianças que sofrem violência sexual, que são revelados quando olhamos para os dados: a ausência de um protocolo de atendimento, a falta de informação sobre o direito ao acesso ao aborto legal e a inexistência de um banco de dados ou painel em que os dados de aborto legal estejam organizados e mais bem alimentados.

Em dezembro de 2024, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou a Resolução nº 258, que regulamenta e orienta o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual – um fato inédito no país! A resolução causou polêmica por tratar também da interrupção voluntária da gestação, além de negritar a importância da educação sexual para a garantia de direitos. Entes do próprio governo Lula votaram contra a resolução, que só foi aprovada após uma articulação política que contou com a pressão do movimento feminista e do movimento em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Corre hoje no Congresso Nacional a proposta do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2025, de autoria da inimiga das mulheres, deputada Chris Tonietto, que pretende sustar a resolução, sob a justificativa de que o Conselho estaria abusando do seu poder e indo de encontro à Lei nº 128 do Código Penal (a lei do aborto), o que, por si só, já é uma mentira, já que a resolução busca justamente garantir que as

pessoas saibam se estão enquadradas ou não no excludente de licitude nos casos de estupro, em especial de vulneráveis.

Na verdade, a resolução pretende garantir que o art. 227 da Constituição Federal seja aplicado, dispositivo que trata do dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e ainda à proteção contra todo tipo de violência, crueldade e opressão. Ir de encontro à Resolução nº 258 do CONANDA é retirar do Estado a responsabilidade de cuidar dessas crianças e adolescentes, pois, quando o serviço de saúde não informa sobre as possibilidades da vítima, permite a violência institucional e não cria mecanismos de acolhimento de qualidade, negando às vítimas o direito a uma vida com dignidade.

O problema de não termos nenhum painel ou banco de dados específico sobre aborto legal é também uma consequência da criminalização. Apesar de estar dentro da lei, os abortos feitos dentro do sistema hospitalar são tratados como algo invisível. Essa invisibilidade não traz ganho algum para a sociedade; pelo contrário, maquia o problema da violência sexual, impede o acesso a dados importantes relativos ao próprio procedimento e à internação, e permite que os profissionais da saúde não encaminhem as vítimas de estupro para o serviço correto.



Apesar de as políticas públicas serem responsabilidade do Estado, elas são aplicadas na realidade concreta, no dia a dia, por pessoas que, embora representantes do Estado, são constituídas por princípios morais e valores próprios, o que efetivamente interfere em como as políticas públicas são implementadas. Ou seja, para uma melhor compreensão das motivações do baixíssimo número de meninas atendidas pelo serviço de aborto legal, é preciso considerar a maneira como as desigualdades que estruturam nossa sociedade se manifestam no serviço público, a partir da atuação de seus funcionários.

O Brasil tem um sistema de saúde verdadeiramente único no mundo, resultado da construção coletiva democrática e da constante ampliação de serviços e do aprimoramento de políticas públicas. Para que o SUS melhore, é preciso que diversos setores da sociedade civil, movimentos sociais, conselhos profissionais, organizações não governamentais, comitês e conselhos façam parte de um debate público sobre as violências que o próprio Estado produz. No caso do acesso ao aborto legal, é preciso que esse debate seja feito de forma livre do fundamentalismo religioso que inunda nossa política; que se leve em conta um aperfeiçoamento na produção de dados e um alargamento da ideia de direito e justiça para essas meninas vitimadas. E, principalmente, é urgente a consolidação de uma política pública nacional que proteja as vítimas de estupro de vulnerável e que garanta o acesso à informação, assegurando que a possibilidade de recorrer ao aborto seja sempre apresentada às crianças e às suas famílias.



Referências



ARANTES, Rivane. Autodeterminação reprodutiva: uma contribuição feminista à construção democrática brasileira. Disponível em: <https://soscorno.org/?p=6865>

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.015, de 07 de agosto de 2009. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

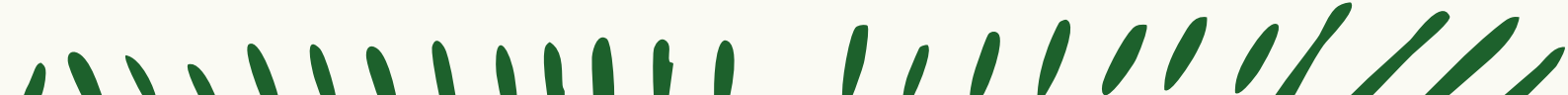
BRASIL. Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional de Promoção e Defesa de Direitos Humanos. Coordenação-Geral do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdão, 12 abr. 2012.

CORDEIRO, Natália. Implementação de políticas públicas e (re)produção de desigualdades: burocracia de nível de rua. In: CORDEIRO, Natália. Violência contra as mulheres: (re)produção de desigualdades nas políticas públicas. Recife: SOS Corpo, 2023. Cap. 2. p. 77-111.

DA SILVA, Maria Isabel Marília Veras. Aborto uma análise das políticas públicas no Estado De Pernambuco. Revista Multidisciplinar do Sertão, v. 2, n. 4, p. 488-500, 2020.

FRENTE NACIONAL CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES E PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO. Carta Aberta ao Congresso Nacional. Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto, 20 jul. 2022.



LIPSKY, Michael. Burocracia em nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Brasília: ENAP, 2019.

MAIA, Maria Clara de Mendonça; **PÉRET**, Letícia. O atendimento ao aborto legal enquanto política pública: Avanços, impasses e retrocessos no Brasil. Revista INTERFACE - UFRN/CCSA. ISSN Eletrônico: 2237-7506, v. 19, n. Especial, p. 131-156, 1 jul. 2022.

MAIDA, Marco José Domenici; **CABRAL**, Edson Mauricio. “Formulação coletiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua contribuição para o avanço republicano da democracia na América Latina e no Caribe”. In: CHINCHILLA, Laura. (coord.), PEREIRA, Wagner Pinheiro; LUGO, Carlos. (org.). Democracia, Liderança e Cidadania na América Latina. São Paulo: Edusp, 2019. p. 413-431.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). Departamento de Informática do SUS (DATASUS). Morbidade hospitalar do SUS por local de residência – a partir de 2008: notas técnicas [Internet]. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2008 [citado em 2025 out. 1]. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sih/Morb_geral_loc_res_2008.pdf Acesso em: 1 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). Departamento de Informática do SUS (DATASUS). Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC): nota técnica [Internet]. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2017 [citado em 2025 out. 1]. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sinasc/Nascidos_Vivos_1994_2012.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). Departamento de Informática do SUS (DATASUS). Óbitos de mulheres em idade fértil e óbitos maternos: nota técnica [Internet]. Brasília, DF: Ministério da Saúde; Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/mat10uf.def>. Acesso em: 1 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). Departamento de Informática do SUS (DATASUS). Óbitos fetais – a partir de 1996: nota técnica [Internet]. Brasília, DF: Ministério da Saúde; 2017. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sim/Obitos_Fetais_1996_2012.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. Justiça reprodutiva como dimensão da práxis negra feminista: contribuição crítica ao debate entre feminismos e marxismo. Germinar: marxismo e educação em debate, v. 14, n. 2, p. 245-266, 2022.

REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS (Brasil). Estupro presumido no Brasil: caracterização de meninas mães no país, em um período de dez anos (2010 -2019), com detalhamento pelas cinco regiões geográficas e estados brasileiros. São Paulo: RFS, 2022

VALENGA, Daniela. Aliados de Bolsonaro mobilizam base reacionária com votação do estatuto do nascituro. Portal Catarinas, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/aliados-de-bolsonaro-mobilizam-base-reacionaria-com-votacao-do-estatuto-do-nascituro/>. Acesso em: 1 out. 2025.



Elaboração:

Lara Buitron

Ilustrações:

Luiza Morgado

Diagramação:

Oyá Design

Revisão:

Cris Lima

Produção:

Fran Ribeiro

Recife, outubro 2025

Realização:



SOS CORPO

Instituto Feminista
para a Democracia

Apoio:

Brot
für die Welt